



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 226, DE 2004

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO/2005

© 2005 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 226, DE 2004

Por meio da Mensagem n.º 789, de 29 de novembro de 2004, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o texto da Medida Provisória n.º 226, de mesma data, que “*Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que trata do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que trata do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda – FUNPROGER, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências*”.

Foram apresentadas 23 emendas à proposição, cuja descrição consta do Anexo a esta Nota Técnica. A Comissão Mista do Congresso Nacional, designada para apreciar a matéria, não se instalou no prazo regulamentar. A matéria foi enviada, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, por meio do Ofício nº 915 (CN), de 13 de dezembro de 2004.

A seguir são apresentadas as principais características do PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO – PNMPO, com a indicação, entre parênteses, dos dispositivos pertinentes na Medida Provisória nº. 226, de 2004. Releva informar, ademais, que a matéria da MP já foi objeto de regulamentação, por meio do Decreto nº. 5.288, de 29 de novembro de 2004. Sempre que necessário, são mencionados os dispositivos do referido Decreto que regulamentam aspectos importantes do PNMPO.

PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO – PNMPO

Definição: considera-se *microcrédito produtivo orientado* o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica (art. 1º, § 3º).

Objetivo geral: incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares (art. 1º).

Objetivo específico: disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado (art. 1º, § 2º).

Metodologia do microcrédito produtivo orientado:

o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento sócio-econômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento (art. 1º, § 3º, I);

o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando o seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como o crescimento e sustentabilidade da atividade econômica (art. 1º, § 3º, II); e

o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este (art. 1º, § 3º, III).

Beneficiários: pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte (art. 1º, § 1º).

Fonte de recursos: Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e da parcela dos recursos equivalentes a 2% de depósitos à vista das instituições bancárias, destinados ao microcrédito (art. 1º, § 4º).

Instituições financeiras operadoras: bancos oficiais federais, bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial (art. 1º, § 5º, combinado com o art. 11).

Instituições de microcrédito produtivo orientado (art. 1º, § 6º, I a IV): cooperativas singulares de crédito, agências de fomento¹, sociedades de crédito ao microempreendedor² e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, que já operavam antes de 29/11/2004. Os demais requisitos para a habilitação dessas entidades no PNMPO serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências (art. 3º, III).

Operacionalização do PNMPO: as instituições financeiras operadoras podem repassar recursos para as instituições de microcrédito produtivo orientado ou delas adquirir operações de crédito (art. 2º). As condições de repasse e de aquisição de

¹ Bancos estaduais transformados em instituições financeiras dedicadas ao financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos (art. 1º, MP nº 2.192/70, de 24/08/2001).

² São sociedades cujo objeto social exclusivo é a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor (Lei nº 10.194/01, art. 1º).

operações de crédito, bem como as condições de financiamento das instituições de microcrédito produtivo aos tomadores finais de recursos serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo CODEFAT, no âmbito de suas respectivas competências (art. 3º, I e II).

Condições especiais das operações de crédito para os tomadores finais:

As garantias reais dadas pelos beneficiários poderão ser substituídas por formas alternativas e adequadas de garantias, a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo³.

Os recursos do PNMPO creditados nas contas de depósito especial destinadas à população de baixa renda serão isentos de cobrança de CPMF, dentro dos limites a serem definidos pelo CMN.

Acompanhamento, controle, avaliação e fiscalização: quando os recursos utilizados forem provenientes do FAT, o CODEFAT definirá os documentos e informações cadastrais exigidos em operações de microcrédito, os mecanismos de fiscalização e de monitoramento do PNMPO e o acompanhamento, por amostragem, pelas instituições financeiras operadoras nas instituições de microcrédito produtivo orientado e nos tomadores finais dos recursos (art. 3º, § 1º).

Arcabouço institucional do PNMPO:

O PNMPO é instituído “no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego” (art. 1º, *caput*). O MTE poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa (art. 5º).

É criado o Comitê Interministerial do PNMPO para subsidiar a coordenação e a implementação das diretrizes previstas na Medida Provisória nº 226, além de receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao CODEFAT e ao CMN, de acordo com suas respectivas atribuições, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a composição, organização e funcionamento do Comitê⁴ (art. 6º).

³ O Decreto nº 5.288, de 29/11/2004, determina, em seu art. 8º, que as garantias reais podem ser substituídas por aval solidário, com a constituição de grupo solidário com no mínimo três participantes; fiança e outras garantias aceitas pelas instituições financeiras operadoras.

⁴ O referido Decreto nº 5.288/04 estabeleceu que o Comitê Interministerial do PNMPO será composto por dois representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, dois representantes do Ministério da Fazenda e dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O Comitê terá caráter consultivo e suas atribuições, além das já mencionadas na MP nº 226, incluem acompanhar e avaliar a execução do PNMPO; receber, analisar e elaborar proposições a serem submetidas aos Ministérios diretamente envolvidos no PNMPO; definir prioridades e condições técnicas e operacionais do PNMPO; propor medidas de aperfeiçoamento do

Anexo

Emendas à MP nº 226

NÚMERO	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
1	Dep. Eduardo Paes	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
2	Dep. Eduardo Valverde	Art. 1º, § 7º	Suprimir a exigência de que a entidade candidata a instituição de microcrédito já estivesse operando com microcrédito em 29/11/04.
3	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 4º	Permite que as instituições de microcrédito produtivo captem diretamente depósitos de poupança, que se constituirão recursos do PNMPO.
4	Dep. Osório Adriano	Art. 1º, § 5º	Permite que as secretarias de trabalho e ação social dos estados e municípios sejam instituições financeiras operadoras do PNMPO.
5	Sen. Paulo Paim	Art. 1º, § 6º	Inclui as cooperativas de trabalho entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado.
6	Dep. Fernando Coruja	Art. 1º, § 6º	Inclui as ONGs entre as entidades que podem atuar como instituições de microcrédito produtivo orientado
7	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 1º, § 7º	Altera a exigência de experiência prévia da entidade com microcrédito, substituindo-a pela obrigatoriedade de treinamento e habilitação em microcrédito produtivo orientado pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho e Emprego.
8	Dep. Moacir Micheletto	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
9	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
10	Dep. Odacir Zonta	Art. 1º, § 7º	Ressalva as cooperativas singulares de crédito da exigência de operação prévia com microcrédito.
11	Dep. Raul Jungmann	Art. 1º, § 7º	Acrescenta a exigência de as entidades operarem exclusivamente com microcrédito.
12	Dep. José Thomaz Nono	Art. 3º, § 3º	Estabelece que o MTE manterá atualizadas em seu sítio na Internet todas as operações realizadas pelo PNMPO, contendo no mínimo os seguintes dados: recursos anuais destinados ao Programa, valor total dos financiamentos concedidos, taxas de juros, número de beneficiários, relatório de desempenho.
13	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3º	Limita as operações a R\$ 10 mil.
14	Dep. Osório Adriano	Art. 3º, § 3	Limita a taxa de juros à TJLP.
15	Dep. Fernando Coruja	Art. 4º	Transfere às instituições de microcrédito produtivo orientado a competência de estabelecer formas alternativas de garantias.
16	Dep. José Carlos Aleluia	Art. 4º	Exige que os tomadores finais apresentem algum tipo de garantia, real ou alternativa.
17	Dep. Osório Adriano	Art. 4º	Suprime a exigência de garantias reais.
18	Dep. Eduardo Valverde	Art. 9º	Fixa em R\$ 400 milhões o limite dos recursos do FUNPROGER.

PNMPO e da política de microcrédito produtivo orientado; receber, examinar e encaminhar denúncias de irregularidades, entre outras.

NÚMERO	AUTOR	DISPOSITIVO	OBJETIVO
19	Dep. Eduardo Valverde	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo cooperativas, associações e ONGs.
20	Dep. Moacir Micheletto	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
21	Dep. Odacir Zonta	Art. 10	Amplia a clientela das sociedades de crédito ao microempreendedor, incluindo empresários individuais do setor rural e agroindustrial.
22	Dep. Eduardo Paes	Novo artigo	Estende aos microcréditos produtivos a disciplina legal da Lei nº 10.179/01.
23	Dep. Assis Miguel do Couto	Novos artigos	Altera o art. 77 da Lei nº 8.981/95, para excluir do regime de tributação das operações financeiras as aplicações pagas por cooperativas de crédito a seus associados, ressalvadas as aplicações financeiras não caracterizadas como atos cooperativos. Adiciona artigo à MP para caracterizar como ato cooperativo as aplicações financeiras das cooperativas de crédito.

Elaborado por:

ADOLFO COSTA ARAÚJO ROCHA FURTADO

Consultor Legislativo

Direito do Trabalho e Processual do Trabalho